DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3917/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/25272/2016
PROTOCOLO	: 1752759
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	: ARI BASSO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: TERMO DE AJUSTE
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da prestação de contas do Termo de Ajuste n. 004/2015, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE, tendo como objeto o repasse financeiro em relação à concessão de subvenção social, realizado pelo Município à PAE, destinado a pagamentos de profissionais da área de saúde e encargos trabalhistas.

A referida prestação de contas do Termo de Ajuste e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte deliberação**:**

– Deliberação AC01-922/2018 (peça 16, fls. 484-487), originada do julgamento da matéria pelo Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

> ACÓRDÃO
>
> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 6 de março de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas do Termo de Ajuste n. 4/2015, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE, com aplicação de multa ao Sr. Ari Basso, nos valores e pelos fatos seguintes: de 50 (cinquenta) UFERMS, em razão da ausência do termo de homologação da prestação de contas do Termo de Ajuste n. 4, de 2015 e desarmonia entre o valor total final do repasse financeiro e os valores constantes nos documentos da despesa; e de 20 (vinte) UFERMS pela infração decorrente do não atendimento ao objeto da intimação que lhe foi feita para apresentar documentos imprescindíveis à correta instrução processual, e concessão do prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC.
> Campo Grande, 6 de março de 2018.
> Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt– Relator

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao Sr. Ari Basso foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 23, fl. 494**;**

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC-3946/2022 (peça 27, fl. 498), opinando pelo "***arquivamento*** *do presente processo*" (TC/25272/2016).

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC-3946/2022 peça 27, fl. 498), e **decido** pela extinção deste Processo TC/25272/2016, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 70 (setenta) UFERMS, infligida ao senhor Ari Basso (Deliberação AC01-922/2018), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ACVCS